



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 16º Câmara Técnica de Biodiversidade

Data: 05 e 06/12/2017

Processo nº 02000.000980/2015-61

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define as categorias de criadouros e estabelece critérios gerais para a autorização de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Versão Limpa

Define as categorias de empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre, nativa e exótica, em cativeiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Definir as categorias de empreendimento e estabelecer critérios gerais para a autorização de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro.

Art. 2º O previsto nesta Resolução, ressalvadas as normas específicas, não se aplica nos seguintes casos:

I – atividade comercial de taxidermia;

II – criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre nativa pertencentes às listas oficiais nacionais de espécies silvestres nativas ameaçadas de extinção;

III – criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

IV – empreendimentos que não utilizem espécimes da fauna silvestre;

V – empreendimentos que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

VI – estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

VII – meliponicultura;

VIII – quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais.

IX – restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica;

§1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução (Padrões de Marcação).

§2º As atividades previstas nos incisos I, VI, e IX deverão manter o comprovante de origem dos produtos.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécies da fauna silvestre nativa ou fauna silvestre exótica adquiridos por pessoa física em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia, terapia, auxílio aos portadores de necessidades especiais, lazer e ornamentação;

II – cativeiro: manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em ambiente controlado, fora do *habitat* da espécie, sob interferência e cuidado humano;

III – criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa: atividade exercida por pessoa física que mantenha em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, não se confundindo com a atividade de mantenedor de animal de estimação prevista no art. 5º desta Resolução;

IV – densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do *habitat* efetivamente disponível para a população;

V – densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

VI – fauna silvestre: conjunto de espécies da fauna silvestre nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano mantendo correlação com os indivíduos atualmente ou historicamente presentes em ambiente natural, independente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas;

VII – fauna silvestre exótica: conjunto de espécies silvestres cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

VIII – fauna silvestre nativa: conjunto de espécies, incluindo as espécies migratórias, cuja distribuição geográfica natural compreende o território brasileiro e suas águas jurisdicionais;

IX – parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

X – subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária.

Capítulo II - Das categorias

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de empreendimentos para uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, sem prejuízo de outras categorias distintas que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I – abatedouro frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com a finalidade de abater, beneficiar, armazenar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica;

II – áreas de soltura de animais silvestres: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de soltar espécimes da fauna silvestre nativa e autóctone, em condições plenas ou em regime de soltura branda, provenientes de apreensões, resgate, centro de triagem ou reabilitação, por meio de monitoramento e pesquisa, quando couber.

III – centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural;

IV – centro de triagem e reabilitação de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre nativa e exótica provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

V – criadouro científico: empreendimento pertencente a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

VI – criadouro comercial: empreendimento de pessoa física ou jurídica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro indivíduos da fauna silvestre nativa ou exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

VII – criadouro conservacionista: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou próximo de ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VIII – curtume: empreendimento de pessoa jurídica, com finalidade de beneficiar e alienar peles transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, de origem legal;

IX – empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

X – empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

XI – mantenedouro de fauna silvestre nativa ou exótica: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro de espécimes da fauna silvestre, nativa ou exótica, provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

XII – zoológico ou jardim zoológico: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre, nativa e exótica em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

§1º Os empreendimentos das categorias previstas neste artigo devem ser cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF e registradas na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 2º A destinação de espécimes mantidos nos empreendimentos previstos nos incisos III e IV deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 3º As categorias listadas nos incisos V, VII e XI, poderão ser objeto de visitas monitoradas, de caráter técnico e educativo, aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante apresentação do projeto de visitação, atendidas as condições técnicas de bem estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 4º As categorias listadas nos incisos V e VII poderão doar e permutar os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

Art. 5º. A atividade de manutenção de animais de estimação em ambiente doméstico não se confunde com as categorias de empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo exercida por pessoa física adquirente de espécimes da fauna silvestre nativa ou exótica, oriundos de criadouros ou comerciantes legalmente autorizados, não cabendo a reprodução nem finalidade diversa à de estimação.

§ 1º. Em caso de reprodução não intencional de espécimes de que trata o caput, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado com a comprovação de ascendência para seu competente registro na plataforma nacional, e demais providências de destinação caso requerido pelo proprietário.

§ 2º Para a atividade de que trata este artigo é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 3º Poderão ser transferidos para outros proprietários os animais de que trata o caput, acompanhados de seu certificado de origem, devidamente registrada pelo proprietário a transferência na plataforma nacional.

§ 4º. O proprietário de animal silvestre adquirido anteriormente a implantação do certificado de origem, poderá inserir o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou o termo de transferência.

§ 5º O adquirente deverá apresentar ao criador ou comerciante:

I - documento de identificação com foto;

II - CPF;

§ 6º O criador ou comerciante concluirá a venda cadastrando a nota fiscal do interessado na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§7º O adquirente deverá obter certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§8º Os órgãos ambientais disponibilizarão na plataforma e nos respectivos sítios oficiais na internet as condições adequadas à manutenção das espécies e as responsabilidades legais correspondentes, sem prejuízo da entrega direta de material impresso pelo comerciante ao consumidor.

Capítulo III - Das autorizações

Art. 6º Os órgãos ambientais em articulação compartilharão os dados e informações referentes as autorizações de empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica em cativeiro na plataforma nacional prevista na **Resolução XXX (marcação)**.

Art. 7º Para efeito do compartilhamento e integração dos dados e informações, as autorizações serão expedidas de forma única ou sucessiva em fases prévia, de instalação e de uso e manejo, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

Art. 8º A fase de autorização prévia será emitida após análise e aprovação das espécies requeridas, conforme a categoria, localização e finalidade pretendida no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§1º O interessado deverá se cadastrar no CTF e registrar o requerimento na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, o qual deverá conter, no mínimo:

- I – dados da localização do empreendimento e coordenadas geográficas;
- II – categoria de criação pretendida;
- III - espécies pretendidas; e
- IV – finalidade.

§2º O órgão ambiental competente deverá verificar:

- I – compatibilidade entre espécies, localização, categorias e atividades pretendidas;
- II – compatibilidade entre localização, categorias, espécies e finalidade pretendidas;
- III – viabilidade de manejo quanto ao bem-estar, segurança e sobrevivência dos espécimes, para a implantação do empreendimento, excetuando-se as categorias previstas nos incisos VIII e X do art. 4º;
- IV – risco do potencial invasor da espécie pretendida.

§3º A validade da autorização prévia será definida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 9º - A fase de autorização de instalação, quando adotada, será emitida após análise e aprovação dos planos, programas ou projetos de instalação do empreendimento requerido ao órgão ambiental competente.

§1º Para a instalação do empreendimento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que podem ser exigidos pelos órgãos ambientais competentes:

I – CNPJ ou CPF ou, quando couber, o número do cadastro de produtor rural ou a inscrição estadual;

II – comprovante de residência do requerente;

III – comprovante de propriedade, aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento;

IV – croqui de localização e acesso;

V – projeto técnico contendo:

a) Memorial descritivo dos recintos, abrangendo suas dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, piso, área de escape e equipamentos de uso dos animais conforme as características de cada espécie;

b) descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

c) planta baixa ou croqui;

d) plano de desativação, considerando-se o plantel máximo pretendido, nos casos dos empreendimentos previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, XI e XII do art. 4º.

e) plano de manejo e manutenção do plantel que contemple os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem estar animal, conforme as características das espécies;

f) plantel inicial pretendido.

VI – responsável técnico pelo projeto;

VII – estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

§1º. O projeto técnico de que trata o inciso IX não será exigido para os curtumes, abatedouros e comerciantes de partes, produtos ou subprodutos de espécimes.

§3º Decorrido o prazo estabelecido pela autoridade ambiental competente, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas implicará no arquivamento do processo autorizativo.

§ 4º A validade da autorização de instalação será definida pelos órgãos ambientais competentes, assim como sua eventual prorrogação ou renovação.

Art. 10. A fase de autorização de uso e manejo, quando adotada, será emitida após análise e constatação, presencial ou por registro fotográfico, do efetivo cumprimento do que consta das autorizações anteriores.

§1º Para emissão da Autorização na fase de uso e manejo o interessado deverá apresentar:

I – documentação de origem dos espécimes;

II – apresentação do responsável técnico, mediante competente Anotação de Responsabilidade Técnica; (consultar CTAJ sobre o cabimento da exigência do ART em vista da decisão do STJ RESP 1338942)

III – contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos, exigidos pela Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

§2º Decorrido o prazo estabelecido pela autoridade ambiental competente, a não apresentação dos documentos e informações solicitadas implicará no arquivamento do processo autorizativo.

§3º A validade da autorização de uso e manejo será definida pelos órgãos ambientais competentes, assim como o prazo para a sua renovação, que será fixado na respectiva autorização, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§4º. Os procedimentos de renovação da autorização serão definidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 11 O empreendedor durante todo o período de operação do empreendimento é responsável pela manutenção do plantel observando os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem estar animal.

Parágrafo único. Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até a sua destinação final.

Art. 12. As alterações no projeto autorizado deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

Capítulo IV- Da apanha na natureza para formação de plantel

Art. 13. A formação do plantel poderá ser feita a partir de animais originados de empreendimentos autorizados, depositados pelos órgãos ambientais competentes ou da apanha de animais na natureza.

Art. 14. Nos casos em que houver a previsão de apanha na natureza de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, o interessado deverá apresentar projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I – projeto de estudo abrangendo a densidade ecológica e relativa da espécie, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha, para autorização pelo órgão ambiental competente;

II – projeto de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que a espécie está inserida, nos casos de criadouros comerciais que utilizem o sistema *ranching* de cativeiro, para autorização pelo órgão ambiental competente;

III – justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais;

IV – Projeto técnico de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada, e outros parâmetros que forem considerados necessários pelo órgão ambiental competente.

§1º. A análise, pelo órgão ambiental competente, do projeto técnico de apanha, será realizada após a entrega dos resultados dos estudos previstos nos incisos I e II.

§2º Nos casos das espécies da fauna silvestre nativa, a apanha na natureza não poderá comprometer a sua dinâmica populacional nas áreas de apanha.

Capítulo V – Do Transporte de Fauna Silvestre

Art. 15. O transporte interestadual de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre deverá ser acompanhado de autorização de transporte emitida por meio da plataforma nacional.

§1º. A autorização de transporte de que trata o caput poderá ser exigida para partes, produtos ou subprodutos de animais da fauna silvestre.

§2º. A autorização de transporte, nos casos abaixo relacionados será concedida automaticamente a partir da inserção dos dados na plataforma.

I – Partes, produtos ou subprodutos animais oriundos de abatedouro;

II – Espécimes, partes, produtos ou subprodutos animais oriundos de criadouro comercial e empreendimentos comerciais; e

III – Couro ou artigos de couro oriundos de curtume.

IV – Nos casos previstos no §4º do art. 5º.

§ 3º . É dispensado da autorização de que trata o caput o transporte de partes, produtos ou subprodutos animais realizado pelo consumidor final.

Art. 16. O transporte intraestadual de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre será disciplinado individualmente pelo Estado ou Distrito Federal.

Capítulo VI - Das disposições finais

Art. 17. As áreas de soltura de animais silvestres definidas no inciso II do art. 4º não se confundem com outras áreas definidas ou cadastradas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 18. Os empreendimentos com finalidade comercial de animais vivos ou de partes, produtos ou subprodutos de espécimes que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive a rede mundial de computadores, para o comércio, deverão informar nos anúncios o número da autorização de uso e manejo.

Art. 19. Esta Resolução não se aplica para a atividade de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa.

Art. 20. Nos casos em que o empreendimento for objeto de licenciamento ambiental, o procedimento autorizativo para o uso e manejo de fauna poderá ser incorporado ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 21. O empreendedor durante o período de operação do empreendimento deverá comunicar aos órgãos competentes sobre anormalidades sanitárias quando devidamente constatadas por médico veterinário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

ANEXO

Termo de Compromisso de Guarda Responsável

Certifico que adquiri, do vendedor identificado neste documento, o(s) animal(is) listado(s) abaixo, e recebi orientações a respeito do comportamento, cuidados e exigências da(s) espécie(s), bem como me foi entregue o(s) Manual(is) de Guarda Responsável correspondente(s).

Declaro que estou ciente das orientações e que me comprometo a proporcionar ao(s) animal(is) adquirido(s) condições adequadas de manutenção.

Declaro ainda que não respondo por crimes contra a fauna e que possuo plenas condições financeiras e disponho de local adequado à manutenção do(s) espécime(s), de acordo com as exigências comportamentais da(s) respectiva(s) espécie(s).

Comprometo-me a não soltar ou abandonar o(s) animal(is) e prestar assistência médica veterinária sempre que necessário.

Dados do(s) animal(is):

Nome popular	Nome científico	Tipo de marcação (anilha, microchip, brinco, lacre, etc.)	Numeração/gravação	Nº nota fiscal

_____, ____ de _____ de _____ (Local e data)

Assinatura do comprador

Assinatura do vendedor

(1ª via – comprador/2ª via – vendedor)